CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

0034607
PROC. CMI 4390/2025
11/09/2025 09:18
PL 107/2025

APROVADO
29ª Sessão Ordinária - 20/10/2025
Presidente: TÚLIO JOSÉ TOMASS DO LOUTO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a permissão de ingresso e permanência de pessoas com Doença Celíaca portando alimentos para consumo próprio em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer realizados no Município de Indaiatuba.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas diagnosticadas com Doença Celíaca o direito de ingressar e permanecer em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer, de natureza pública ou privada, realizados no âmbito do Município de Indaiatuba, portando alimentos destinados a seu consumo próprio.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Eventos esportivos: competições, torneios e atividades físicas ou recreativas, independentemente da modalidade ou nível de prática, realizadas em ginásios, estádios, arenas, centros de treinamento, autódromos ou locais similares;

II – Eventos institucionais: encontros promovidos por instituições acadêmicas, profissionais ou científicas, tais como conferências, seminários, congressos e simpósios, realizados em auditórios, centros de convenções, hotéis ou estabelecimentos de ensino;

III – Eventos culturais ou de lazer: apresentações ou exposições artísticas, literárias, musicais, folclóricas ou de entretenimento, realizadas em teatros, cinemas, casas de espetáculo, museus, galerias, espaços independentes, centros comunitários ou locais análogos.

Art. 2º O diagnóstico de Doença Celíaca deverá ser comprovado por meio de laudo médico que contenha o nome completo do paciente e a indicação expressa da patologia, conforme a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).

Art. 3º O ingresso de alimentos restringe-se à quantidade compatível com o consumo pessoal durante o período de realização do evento.

Art. 4º Os alimentos portados não poderão representar risco à segurança do local do evento ou à integridade física do público, sendo vedada a entrada de:

I – embalagens de vidro ou latas;

II – utensílios perfurocortantes;

III – substâncias ou produtos inflamáveis.

Art. 5º É vedada a comercialização ou revenda, no local do evento, dos alimentos destinados ao consumo próprio.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei, por estabelecimentos ou promotores de eventos de natureza privada, acarretará a aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I – advertência, na primeira autuação;

II – multa correspondente a 50 (cinquenta) UFESPs, em caso de reincidência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2025.

OTHNIEL HARFUCH
Vereador

JUSTIFICATIVA

A Doença Celíaca é uma condição autoimune crônica que impõe restrições alimentares rigorosas às pessoas portadoras. O consumo de glúten, ainda que em pequenas quantidades, pode desencadear graves reações e complicações à saúde desses indivíduos.

Em eventos, muitas vezes não há garantia de oferta de alimentos seguros e adequados para pessoas com Doença Celíaca, seja pela inexistência de opções específicas, pela falta de preparo adequado ou pelo risco de contaminação cruzada. Tal situação pode gerar exclusão social, discriminação indireta e até mesmo impedir a participação dessas pessoas em atividades comunitárias e de interesse público.

Nesse contexto, permitir o ingresso e a permanência de pessoas com Doença Celíaca portando alimentos para consumo próprio é medida de respeito aos direitos fundamentais da dignidade humana, da saúde, da inclusão social e da acessibilidade, assegurados pela Constituição Federal e pela legislação de proteção às pessoas com restrições alimentares ou necessidades especiais.

A adoção desta medida pelo Município garante equidade no acesso aos espaços e eventos, promove a inclusão plena e assegura condições seguras de participação para pessoas com Doença Celíaca, sem prejuízo à organização ou à segurança dos eventos.

Diante disso, submeto esta proposta à consideração dos nobres pares, certo de poder contar com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação de medida tão relevante e inclusiva à realidade de pessoas com Doença Celíaca no nosso Município.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2025.

OTHNIEL HARFUCH
Vereador